

MATERIAL DEMONSTRATIVO



MPMG 2024

RETA FINAL

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

mege

CURSO MEGE

Celular/Whatsapp: (99) 982622200

Fanpage: /cursomege

Instagram: @cursomege

Youtube: MegeTV

Material: Material demonstrativo

Turma: MPMG 2024 (Reta final)

MATERIAL DEMOSNTRATIVO

(MPMG RETA FINAL)

2

Sumário

1	ANPP	4
1.1	Introdução.....	4
1.2	Natureza jurídica.....	4
1.3	Requisitos, condições e vedações.....	5
1.4	Normas regentes.....	13
1.5	Síntese gráfica	16
1.6	REGRAMENTO PROCEDIMENTAL CNMP.....	19
1.7	JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE	23
1.8	HABEAS CORPUS	24
1.9	ENUNCIADOS DO GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTROS DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM - CNPG.....	24
1.10	RACISMO	26

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1 ANPP

1.1 Introdução

Introduzido originalmente no ordenamento jurídico pátrio pela Resolução CNMP 181/17, o acordo de não persecução penal (ANPP) foi devidamente previsto em lei por meio da Lei do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), que inseriu o art. 28-A no CPP.

Em linhas gerais, trata-se de um negócio jurídico processual que se materializa pela pactuação entre o titular da ação penal e o confesso autor de uma infração penal. Trata-se, para nós, de uma vertente de ação penal, pois seus efeitos dependem de homologação judicial, conforme veremos detalhadamente abaixo.

1.2 Natureza jurídica

AVENA e BRASILEIRO, entre outros, tratam o ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial de cunho pré-processual, por ser celebrado extrajudicialmente e em fase anterior à processual.

O Professor Fernando Abreu¹, contudo, ressalta que negócio jurídico de natureza extrajudicial é aquele que produz efeitos independentemente de judicialização, isto é, aquele pactuado entre as partes e apto a produzir **efeitos completos** desde imediato, sendo desnecessária a homologação judicial.

O ANPP, ao contrário, exige a **homologação judicial** para produção de efeitos plenos, de forma que não pode ser concebido puramente como um negócio jurídico de natureza extrajudicial, pois seus efeitos estão condicionados à homologação judicial. Logo, o pacto prévio entre o *parquet* e o autor da infração penal é um **mero protocolo de intenções**, sem caráter vinculativo até que seja homologado judicialmente, não obstante ser apto a produzir efeitos intrapartes.

Reforçando essa compreensão, o §10 do art. 28-A do CPP estabelece que descumprido o acordo por parte do autor da infração penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo para fins e rescisão e posterior oferecimento da denúncia, ou seja, o oferecimento da denúncia está condicionado à rescisão do acordo, verdadeira condição de procedibilidade, de

¹ Manual de Processo Penal, 2023. Ed. Juspodivm.

sorte que não há como se concebê-lo puramente como negócio extrajudicial, pois seu descumprimento antes da homologação não gera qualquer consequência.

De igual forma, a concepção do ANPP como **negócio jurídico pré-processual** precisa ser analisada sob dois prismas. Enquanto ato celebrado pelas partes, apenas com a produção de efeitos internos, não deixa de ser um negócio jurídico pré-processual, porquanto sua entabulação vincula as partes. Submetido à homologação, condição de eficácia, destina-se obrigatoriamente à formação de um processo, revestindo-se, portanto, de **natureza processual**, pois vincula os celebrantes e o juízo aos seus termos somente quando homologado em ação judicial. Logo, **se sua validade externa pressupõe a homologação, após a avaliação da legalidade e voluntariedade pelo magistrado, só pode ser concebido como processual**, não obstante as tratativas tenham ocorrido na fase pré-processual.

Por outro lado, **não nos parece correto dizer que o ANPP caracterize direito público subjetivo do investigado**, vez que a recusa fundamentada do Ministério Público impede a atuação supletiva do magistrado. Trata-se de **faculdade ministerial, discricionária, regada e necessariamente fundamentada**, porquanto só será admitido o acordo quando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 28-A, *caput*, e parágrafos do CPP, além da satisfação de, ao menos, duas condições previstas nos incisos I a V.

Sobre o tema, o **Enunciado 19** do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) pronunciou: “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”.

1.3 Requisitos, condições e vedações

A celebração do ANPP foi amplamente disciplinada pelo art. 28-A do CPP, que traz, no *caput*, incisos e parágrafos, requisitos, condições positivas e negativas (vedações).

1.3.1 Requisitos

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

A propositura do ANPP, assim como na transação penal, por decorrência lógica da expressão “não sendo o caso de arquivamento”, prevista no *caput* do art. 28-A e 76, *caput*, da Lei 9.099/95, respectivamente, pressupõe a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo que, no novel instituto, exige-se ainda a confissão formal e circunstancial do agente, diferentemente da transação penal. Vejamos separadamente, os **requisitos legais**:

a) Não ser caso de arquivamento: por razões óbvias, sendo o caso de arquivamento, não há que se cogitar na aplicação da regra do ANPP, vez que sua propositura violaria um pressuposto fundamental atinente ao interesse de agir.

b) Confissão formal e circunstancial: não basta, como na transação penal, que exista prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. No ANPP, o legislador expressamente exigiu a confissão formal, no sentido de ser documentada (por escrito ou vídeo), e circunstancial, isto é, que traga elementos esclarecedores de como foi praticada a infração penal, não se exigindo, todavia, todos os detalhes da infração penal, mas tão somente aqueles que seriam, por exemplo, objeto de descrição fática na denúncia, nos termos do art. 41 do CPP.

c) Infração penal à qual seja cominada pena mínima inferior a quatro anos: o requisito, analisado objetivamente, deve levar em consideração as qualificadoras e eventuais causas de aumento ou diminuição de pena, a exemplo da tentativa, concurso de crimes e etc., tomando-se por parâmetro §1º do art. 28-A do CPP² e as Súmulas 243 do STJ³ e 723 do STF⁴. Assim, o cálculo da pena mínima pressupõe a realização em abstrato da dosimetria da pena levando-se em consideração tão somente as circunstâncias que possuem patamares fixos de aumento

² §1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

³ O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

⁴ Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

e diminuição da pena, afastando-se, portanto, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e as causas agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 a 66 do CP.

d) Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa: o requisito, para nós, só tem aplicação aos crimes dolosos, vez que nos crimes culposos com resultado violento, há um desvalor preponderante do resultado e não da conduta. De fato, impedir o ANPP a um resultado não desejado, mas ocorrido em razão de negligência, imprudência ou imperícia, seria ir de encontro com a *mens legis*, que visou afastar o benefício de agressões que dirigiram sua ação à produção de um resultado lesivo. Nesse sentido, inclusive, é o **Enunciado 23** do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): “É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível”.

e) O ANPP deverá ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: a previsão conjuga dois fatores: a necessidade e suficiência. A necessidade decorre da prevenção geral e especial, como resposta ao indivíduo pela prática da infração penal, e à sociedade, como comando de que as normas penais devem ser respeitadas. Por sua vez, a suficiência associa-se ao princípio da proporcionalidade, cotejando a vedação da proteção insuficiente dos bens jurídico-penais e a proibição do excesso, no sentido da adequação da resposta penal à conduta praticada.

7

1.3.2 Condições positivas

Além dos requisitos acima expostos, o art. 28-A do CPP traz, nos seus incisos e parágrafos, uma série **condições** para propositura do acordo, que deverão, nos termos do *caput*, serem fixadas alternativa e cumulativamente.

Para fins didáticos, procuraremos associar as condições aos efeitos de uma sentença penal condenatória, quando possível, para evidenciar a razão de ser do instituto.

Procure associar as condições do ANPP com os efeitos de uma sentença para gravar:

1. I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

Seria fixado em sede de sentença na forma do art. 387, IV.

2. II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

Naturalmente, seria decretada a perda dos bens ilícitos, art. 91 do CP;

3. III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de UM A DOIS TERÇOS, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

4. IV - pagar prestação pecuniária, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

Diante dos requisitos legais:

5. Confissão formal e circunstancial

6. Infração penal sem violência ou grave ameaça à pessoa

7. Pena mínima não superior a quatro anos

Na maioria dos casos ocorreria a substituição da pena em sede de sentença.

8. V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

É o único inciso que não guarda relação com a sentença.

Ao todo, **13 itens deve ser observados para fins de ANPP**(oito acima e cinco abaixo – todos numerados), sendo:

Outras condições:

Art. 28, caput:

9. Necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

§2º:

10. I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

11. II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

12. III - ter sido o agente beneficiado nos 5 ANOS anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

13. IV - nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar**, ou **praticados contra a mulher** por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

1.3.3 Condições negativas (vedações)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

9

I. se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei: podemos dizer, sem receio de equívoco, que o ANPP é o gênero do qual a transação penal é uma espécie, vez que em ambos os casos há o afastamento do oferecimento da denúncia e um pacto visando a despenalização. Nitidamente, o legislador entendeu que a transação penal é mais benéfica ao agente, não somente por impor menos requisitos e condições, mas por trazer consequências de menor impacto ao indivíduo, como, por exemplo, o fato de que a celebração da transação penal não impede, objetivamente, uma futura suspensão condicional do processo ou que essa não impede a celebração da transação penal, ao passo que os institutos despenalizantes citados impedem a pactuação do ANPP na forma do inciso III do §2º do art. 28-A do CPP. Dessa forma, tem-se que cabendo a transação penal, essa deverá ser oferecida em detrimento do ANPP.

II. se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas: o dispositivo enceta, para nós, uma das maiores excecências jurídico-penais do ordenamento jurídico pátrio. Não no tocante à reincidência, porquanto essa é regulada e recebe tratamento jurídico próprio pelo CP, podendo ser erigida à condicionante

negativa, mas no tocante às demais previsões do dispositivo. Compreendemos, apesar de discordarmos, a *mens legis* no que concerne à indicação de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Visou o legislador afastar o ANPP daquele que faz do crime o seu modo de vida. Não obstante a hipótese ser passível de enquadramento no *caput*, especialmente no que toca ao requisito “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, o legislador valeu-se de fórmula que caminha no sentido da aplicação do famigerado Direito Penal do autor e, quiçá, Direito Penal do inimigo, apesar do eufemismo redacional decorrente da expressão “conduta criminal”. De fato, o legislador referiu-se ao criminoso habitual, não como aquele que pratica crime habitual, mas que faz do crime um hábito. Por criminoso reiterado, referiu-se ao reincidente (hipótese já prevista na primeira parte do dispositivo) e ao portador de maus antecedentes. E, por criminoso profissional, àquele que tem o crime por profissão, de onde retira seu sustento, não obstante desconhecemos, com a devida vênia, regulamentação legal para a “profissão” de criminoso em observância ao tecnicismo da palavra previsto no art. 5º, XIII da CF.

Apesar das críticas acima expostas, todas superáveis com um pouco de parcimônia à falta de técnica, a parte final do dispositivo revela talvez uma das maiores teratologias legais já consagradas em lei.

O §2º do art. 28-A, inc. II, dispõe que não é aplicável o acordo quando o investigado for reincidente, ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, **exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Ocorre que a previsão traz uma *contradictio in adjecto* insuperável**, pois se a “infração penal” é insignificante, não pode ser concebida como infração penal. O princípio da lesividade é consagrado pelo ordenamento jurídico e se materializa na lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico penalmente protegido. De igual forma, o princípio da insignificância atua como corretivo do tipo penal, justamente para equilibrar a força da norma penal no seu aspecto formal com a necessária análise da lesividade, seu aspecto material. Como, portanto, podemos conceber a insignificância de uma infração penal, se as condutas e resultados insignificantes são afastados pela ausência de lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico penalmente protegido? De fato, se a infração for insignificante não há como ser infração penal. Entendimento contrário conduziria à excrecência de termos, doravante, as infrações penais classificadas como crime, contravenção e insignificantes.

O **Enunciado 21**, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), visando corrigir a questão, dispõe que: “Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, **entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo**” (grifo nosso).

Apesar do enunciado, seguimos firmes na necessidade de afastamento da redação legal em razão da teratologia, sob pena de, com lastro no princípio de que não existem palavras inúteis na lei, caminharmos no sentido da interpretação de que as infrações penais de pequeno potencial ofensivo são insignificantes, abrindo campo para um desnecessário e infrutífero debate.

III. ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo: o requisito, de ordem objetiva, poderia ter esclarecido o marco inicial dos cinco anos para evitar divergências interpretativas. A redação legal registra “ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores” sem, no entanto, referir-se ao cumprimento da transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP. Apesar da omissão, entendemos que o decurso do prazo quinquenal terá por marco o efetivo cumprimento dos benefícios e não a data da concessão.

IV. nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor: seguindo a linha do impedimento da concessão de institutos despenalizados nos casos de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o legislador, preservando a coerência legal e com o entendimento dos Tribunais Superiores, afastou a aplicação do ANPP a referidos delitos. Ressaltamos, conforme destacamos anteriormente, que em se tratando de lesões culposas, não vemos qualquer espécie de obstáculo dada a natureza involuntária no tocante ao resultado dos crimes dolosos.

1.3.3.1 OUTRAS CONDIÇÕES POSSÍVEIS

A Resolução CNMP 181/17 trazia no artigo 18 a vedação atinente à possibilidade de ocorrência de prescrição como fator impeditivo do ANPP. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, perdeu sentido a previsão, vez que foi inserido inciso IV do art. 116 do CP para prever que **não corre a prescrição enquanto não cumprido ou rescindido o ANPP**.

No que toca aos crimes hediondos, o legislador foi, inexplicavelmente, omissivo ao não dispor sobre a vedação expressa. Entretanto, parece-nos solucionável a omissão com lastro no *caput* do art. 28-A, que impede o ANPP nos crimes com pena mínima inferior a quatro anos ou praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, fatores que afastarão a maioria dos crimes hediondos e, caso não haja o afastamento, parece-nos que o ANPP em crimes hediondos não se revela meio hábil, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse sentido é o teor do **Enunciado 22** do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): “Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.

Com a entrada em vigor da Lei 14.344/22, Lei Henry Borel, entendemos por inaplicável o ANPP aos crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes (objeto da norma), dada a sistematização analógica com a vedação referente à Lei Maria da Penha.

No que toca aos crimes militares, o Superior Tribunal Militar tem reiteradamente afastado o ANPP no âmbito da Justiça Castrense, tendo, inclusive, sumulado o entendimento⁵:

“(...) O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente

⁵ O Art. 28-A do Código de Processo Penal Comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União.

em relação ao Código de Processo Penal comum" STM, HC 7000374-06.2020.7.00.0000, Tribunal Pleno, Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, julg. em 26/8/2020.

Ocorre que, em 2024, a 2ª Turma do STF entendeu por aplicável o benefício à Justiça Militar (HC 232254).

Por fim, destacamentos que o **Enunciado 26** do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) dispôs que: “Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§10)”.

13

1.4 Normas regentes

Art. 28-A. **NÃO SENDO caso de arquivamento** e tendo o investigado **CONFESSADO formal e circunstancialmente** a prática de infração penal **SEM violência ou grave ameaça** e com **pena MÍNIMA INFERIOR A 4 ANOS**, o Ministério Público poderá propor **acordo de não persecução penal**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes **CONDIÇÕES** ajustadas **cumulativa E alternativamente**:

I - **reparar o dano ou restituir** a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - **renunciar voluntariamente** a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - **prestar serviço** à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito **diminuída de UM A DOIS TERÇOS**, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar **prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - **cumprir, por prazo determinado, outra condição** indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da **pena mínima** cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, **SERÃO consideradas as causas de aumento E diminuição** aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo **NÃO SE APLICA** nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível **transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for **reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - **ter sido o agente beneficiado** nos **5 ANOS** anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar**, ou **praticados contra a mulher** por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não p persecução penal será formalizado **por escrito** e será **firmado pelo** membro do Ministério Público, pelo investigado E por seu defensor.

§ 4º Para a **homologação** do acordo de não persecução penal, será realizada **audiência** na qual o juiz deverá verificar a sua **voluntariedade**, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar **inadequadas, insuficientes OU abusivas** as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja **reformulada a proposta** de acordo, **com concordância** do investigado e seu defensor.

§ 6º **Homologado** judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que **inicie sua execução** perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá **RECUSAR homologação** à proposta que **não atender aos requisitos legais OU** quando **não for realizada a adequação** a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º **Recusada a homologação**, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de **complementação** das investigações **OU** o **oferecimento da denúncia**.

§ 9º A vítima será **INTIMADA da homologação** do acordo de não persecução penal e de seu **descumprimento**.

§ 10. **Descumpridas** quaisquer das **condições** estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua **RESCISÃO E posterior OFERECIMENTO DE DENÚNCIA**.

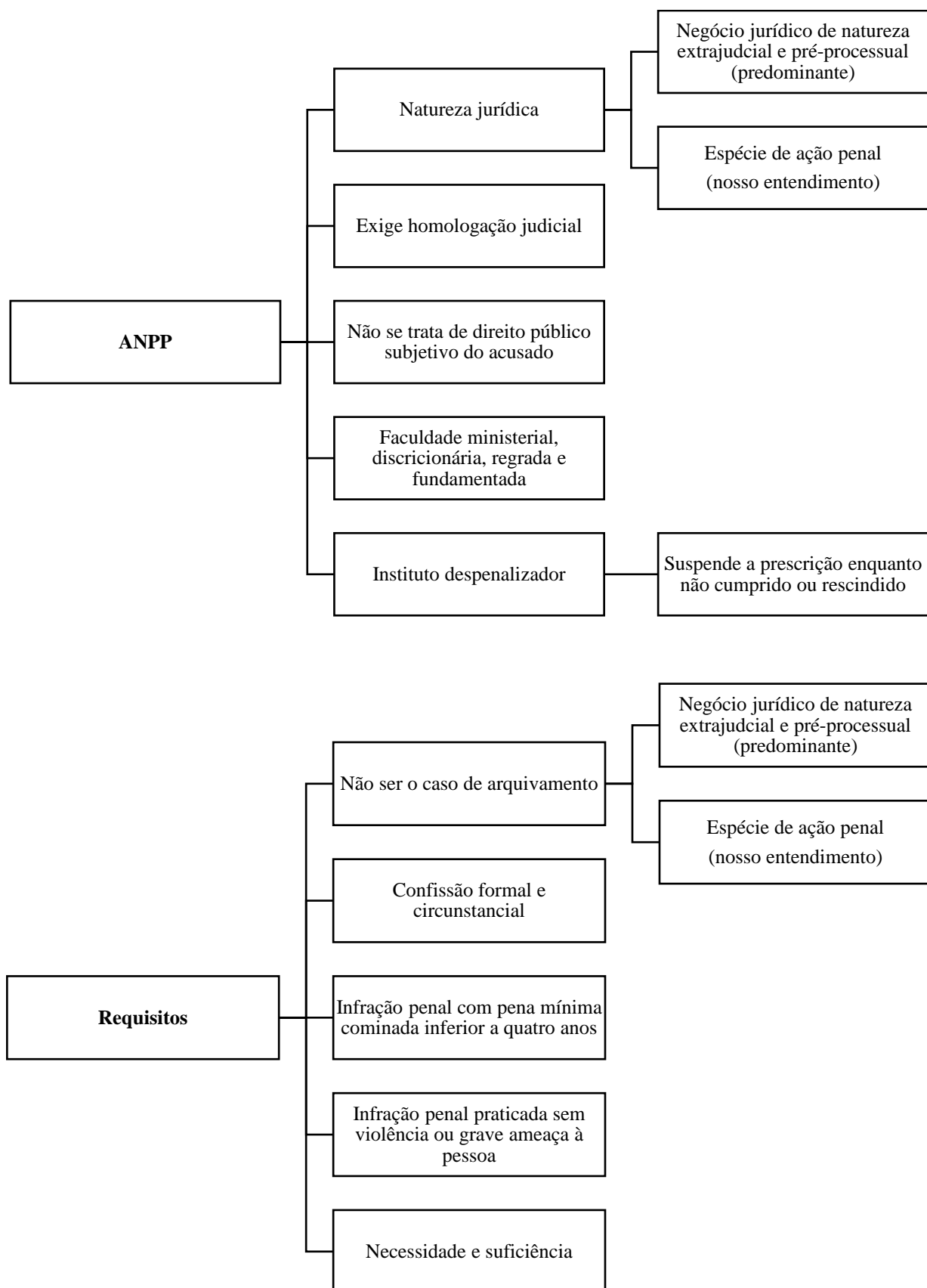
§ 11. O **descumprimento** do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como **justificativa** para o eventual **não oferecimento** de suspensão condicional do processo.

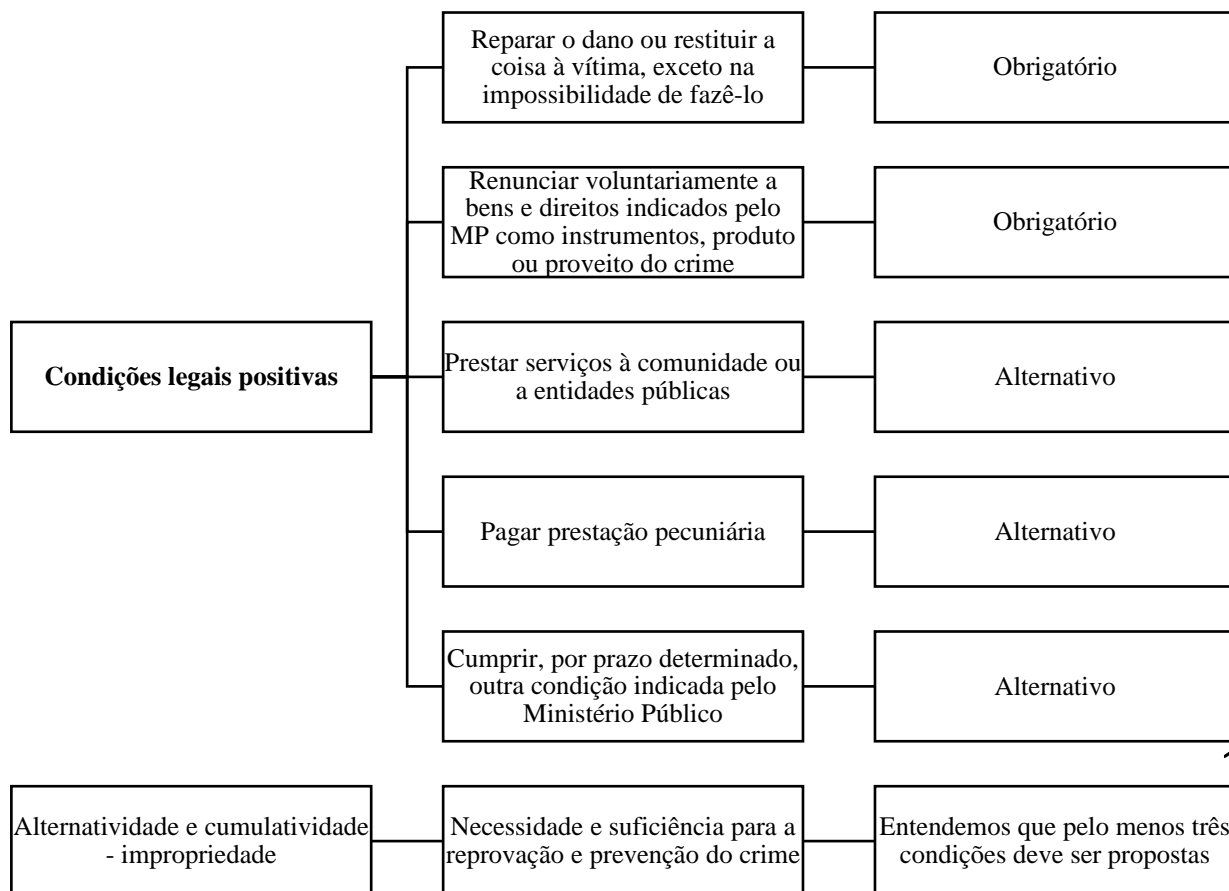
§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal **NÃO constarão** de **certidão de antecedentes criminais, EXCETO** para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. **Cumprido integralmente** o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**.

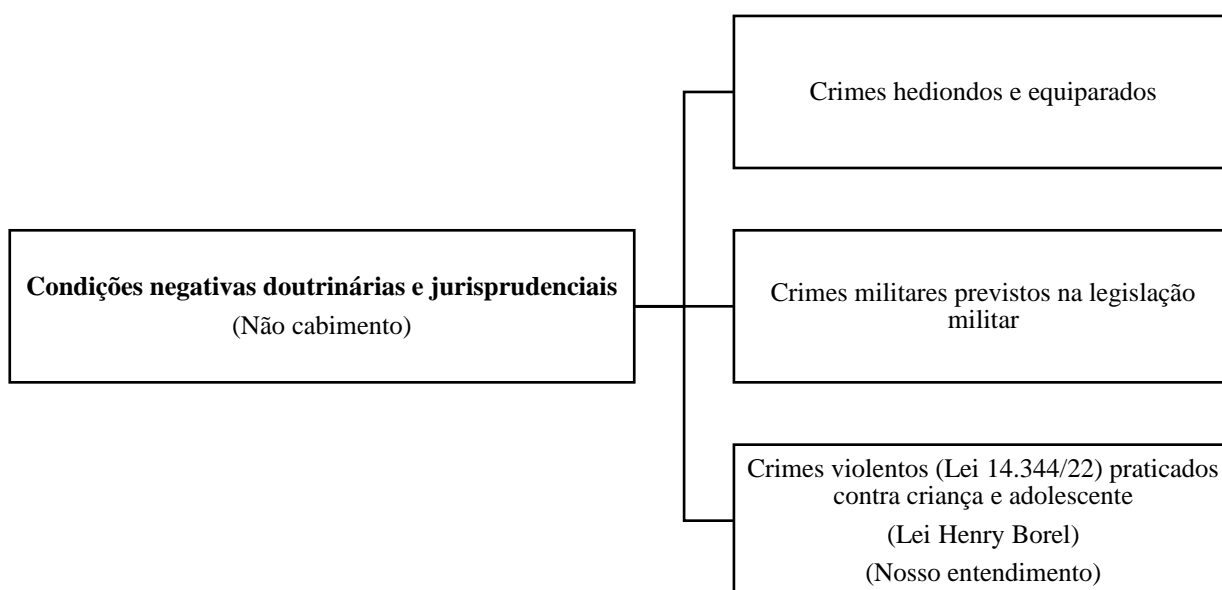
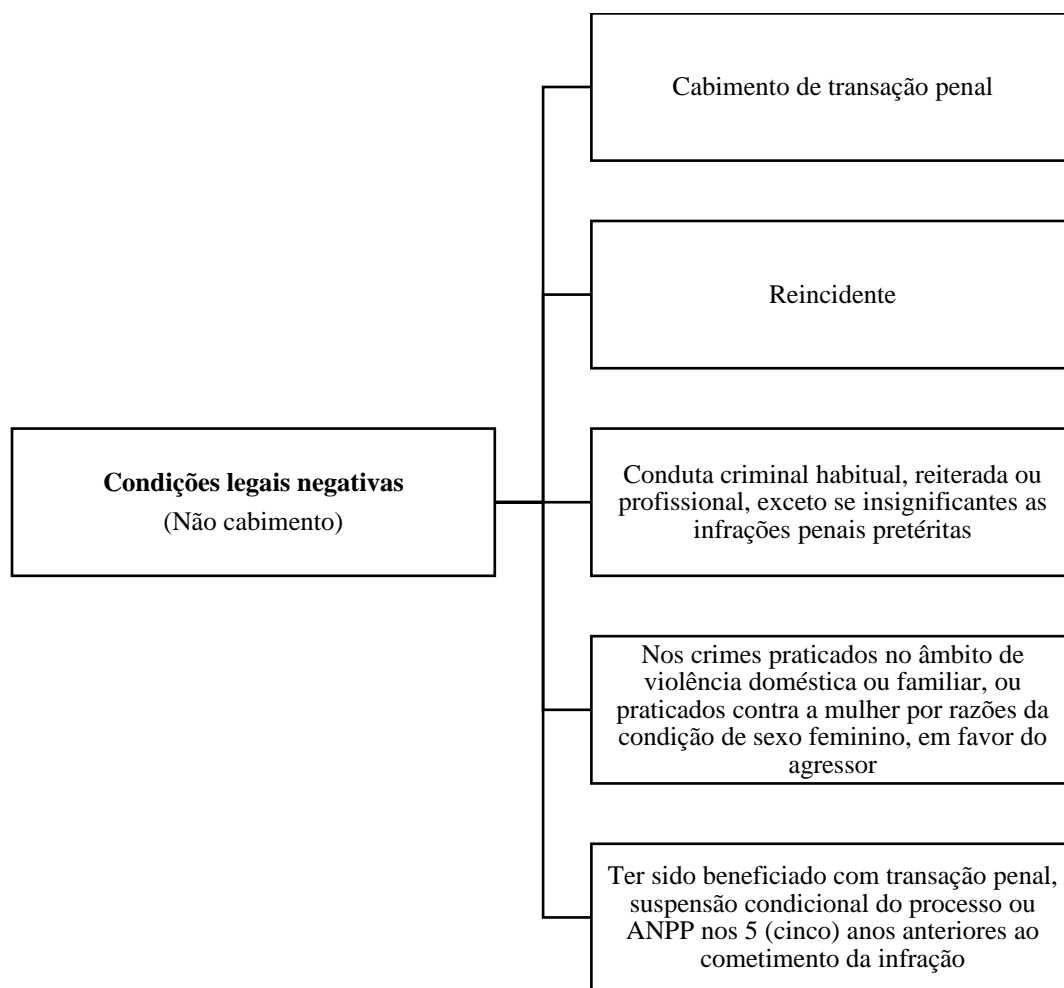
§ 14. No caso de **RECUSA**, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá **requerer a REMESSA dos autos a órgão superior**, na forma do art. 28 deste Código.

1.5 Síntese gráfica





17



1.6 REGRAMENTO PROCEDIMENTAL CNMP

“Art. 18-A. Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

§1º Os atos dispostos no caput poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2º O não comparecimento injustificado na data e no horário fixados poderá ser considerado como desinteresse do investigado no acordo.

§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 4º Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando-se o seguinte:

I – antes da apresentação da proposta ao investigado, o Ministério Público providenciará a notificação da vítima para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado;

II – a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal;

III – o não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP;

IV – na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo Ministério Público

nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias;

V – a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP; e

VI – para o cumprimento das providências indicadas nos incisos anteriores o órgão de execução ministerial poderá requisitar à Autoridade Policial responsável pela investigação que traga aos autos, documentalmente, elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela vítima e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar tal documentação antes da celebração do acordo com o investigado.

Art. 18-B. O acordo de não persecução penal será formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e **deverá conter as seguintes cláusulas:**

I – qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone, e-mail, data de nascimento e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil;

II – exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua adequação típica;

III – estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento; IV – indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas ou de que estas serão indicadas no juízo competente pela execução do acordo;

V – a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou email;

VI – a obrigação do investigado em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;

VII – as consequências para o descumprimento das condições acordadas;

VIII – o prazo para apresentar, por iniciativa própria, a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições ajustadas;

IX – declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação

penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato.

Art. 18-C. Homologado o acordo pelo juiz competente, o membro celebrante extrairá dos autos os arquivos necessários e iniciará a sua execução e fiscalização ou encaminhará as aludidas peças ao órgão de execução com a respectiva atribuição. Parágrafo único. **Se as condições estipuladas no acordo consistirem em obrigações que podem ser cumpridas instantaneamente, não se mostra necessário o ajuizamento de ação de execução perante a Vara de Execuções Penais, podendo as obrigações serem cumpridas perante o órgão jurisdicional responsável pela homologação do acordo, desde que exista a concordância deste, que ficará responsável pela posterior declaração da extinção de punibilidade pelo cumprimento integral do acordado.**

Art. 18-D. A celebração do acordo de não persecução penal não impede que o beneficiário seja chamado para prestar declaração em juízo sobre as imputações deduzidas em desfavor dos corréus, respeitadas as regras próprias da chamada de corréu.

Art. 18-E. Sem prejuízo da fiscalização do juízo competente pela execução do acordo, poderá o Ministério Público manter, para fins de controle, cadastro com as medidas pactuadas e os prazos de cumprimento, o que se dará no próprio sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

Art. 18-F. Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo.

Art. 18-G. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou na cota da respectiva denúncia.

§ 1º Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal indicada na cota da denúncia, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da citação para resposta à acusação.

§ 3º Havendo recusa em propor o acordo de não persecução penal nos autos de procedimento investigatório, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da comunicação da recusa ao interessado.

§ 4º Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com cópia das principais peças da fase pré-processual e da decisão impugnada ao órgão superior para apreciação.

§ 5º O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o prazo mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 18-H. A celebração do acordo de não persecução penal não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou cível pelo mesmo ato.

Art. 18-I. As negociações que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação.

Art. 18-J. Os órgãos de coordenação e revisão do Ministério Público editarão diretrizes, orientações, enunciados, súmulas e recomendações indicativas para a dosimetria das medidas fixadas na celebração do acordo, bem como casos para os quais o acordo não se revele medida suficiente e necessária para a reprovação ou prevenção do crime. Parágrafo único. Para implementação das diretrizes dos órgãos de coordenação e revisão, as unidades do Ministério Público poderão criar Centrais de Acordos de Não Persecução Penal visando à concentração, especialização, otimização e eficiência nos procedimentos para a celebração dos acordos.

Art. 18-K. As unidades do Ministério Público manterão sistema próprio contendo os dados dos acordos de não persecução penal celebrados, o qual poderá servir para eventual prestação de contas, respeitadas as informações alcançadas pelo sigilo legal.”

1.7 JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE

RETROATIVIDADE DO ANPP

Segundo a lógica do caput do art. 28-A do CPP, o ANPP deve ser proposto **antes do oferecimento da denúncia**, sob pena de se frustrar um dos objetivos do instituto, o de evitar a persecução penal em juízo. Essa é, portanto, a regra normativa.

Ocorre que o instituto inegavelmente possui conteúdo híbrido e, dessa forma, diversas correntes doutrinárias surgiram para delimitar o alcance da retroatividade. A primeira corrente, sustentada por Renato Brasileiro e pelo CNPG (Enunciado 20), entende que, em razão da natureza, a regra do ANPP é passível de retroação até o recebimento da denúncia, isto é, enquanto não instaurado o processo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A **segunda corrente** sustenta a retroatividade do ANPP até o momento anterior à sentença, e foi adotada, por exemplo, pelo TJMG e MPMG por meio da portaria conjunta 20/20.

A **terceira corrente**, por sua vez, entende que o ANPP pode ser aplicado a qualquer momento, até o trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme entendimento de Guilherme Madeira e Luciano Anderson⁶.

Há ainda, entendimento no sentido de possibilidade de aplicação aos **processos transitados em julgado**, por se tratar de norma de cunho híbrido.

O tema, atualmente, encontra-se afetado ao Plenário do STF pelo Min. Gilmar Mendes que, no HC 185.913/DF com as seguintes divergências:

- a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado?
- b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?

⁶ DEZEM, Guilherme Madeira. SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao pacote anticrime**. São Paulo: RT, 2020.

A Segunda Turma do STF entendeu, em março de 2023, pela retroatividade do ANPP a todos os processos em curso quando da entrada em vigor da Lei do Pacote Anticrime, mesmo que já tenham transitado em julgado (HC 206660, j. 24/03/23).

Como a matéria está afetada ao pleno no HC 185.913/DF, pode ocorrer uma mudança de entendimento, apesar de pouco provável, porque a decisão foi proferida por unanimidade.

1.8 HABEAS CORPUS

Não cabe à defesa impetrar HC para trancar a persecução penal após assinar o ANPP sob o argumento de conduta insignificante por:

1. Inadequação da via eleita;
2. Ofensa à boa-fé objetiva;
3. Vedação à nulidade de algibeira.

HC 619.751 STJ

24

1.9 ENUNCIADOS DO GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTROS DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM - CNPG

ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT) O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

ENUNCIADO 20 (ART. 28-A) Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

ENUNCIADO 21 (ART. 28-A, § 2º, II) Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e

equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º) É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

ENUNCIADO 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º) A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

ENUNCIADO 25 (ART. 28-A, §§ 6º E 12) O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

ENUNCIADO 26 (ART. 28-A, § 10) Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§ 10º).

ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

ENUNCIADO 28 (ART. 28-A, § 13) Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

ENUNCIADO 29 (ART. 28-A, § 1.º.) Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

1.10 RACISMO

O STF, em 2023, entendeu que não cabe o ANPP nos crimes de racismo e injúria racial, atualmente concebida como crime de racismo. RHC 222.599.